

Processo n.: 1047894

Natureza: CONSULTA

Consulente: José Maurício Gomes, Prefeito Municipal de Cordisburgo

Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas formulada pela Sr. **José Maurício Gomes**, Prefeito Municipal de Cordisburgo, conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

Poderá ser expedido Decreto de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Poderá ser expedido Decreto de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente**¹.

¹ Registra-se, a título de informação, que o art. 167, §2º da CR/88 preceitua que os “**créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro** em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses** daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente”. [grifos nossos]

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos propostos pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2018.

Fernanda França Ribeiro
CSPJ – TC 2903-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)